



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379576-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ECOM ENERGIA LTDA., são embargados RIO ALTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., RIO ALTO ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, RIO ALTO PARTICIPAÇÕES, ENERGIA E INFRAESTRUTURA LTDA., EDMOND CHAKER FARHAT JÚNIOR, RAFAEL SANCHEZ BRANDÃO, RIO ALTO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., RIO ALTO PARTICIPAÇÕES, ENERGIA E INFRAESTRUTURA LTDA e EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem modificação do julgado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35987

Embargos de Declaração Cível nº 2379576-95.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Ecom Energia Ltda.

Embargdos: Rio Alto Comercializadora de Energia Ltda., Rio Alto Energias Renováveis S/A, Rio Alto Participações, Energia e Infraestrutura Ltda., Edmond Chaker Farhat Júnior, Rafael Sanchez Brandão, Rio Alto Energias Renováveis S.A., Rio Alto Participações, Energia e Infraestrutura Ltda e Edmond Chaker Farhat Junior

Juiz de Direito: Dr(a). Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Embargos de declaração – V. Acórdão que dá provimento a agravo de instrumento, para reformar decisão proferida em sede de IDPJ, que consignara o início dos trabalhos periciais ao pagamento integral dos honorários, parcelados em cinco vezes - Alegada ausência de abordagem de matéria relevante trazida nas razões recursais, que alude a pedido de condenação dos agravados nas penas por litigância de má-fé. Necessária, de fato, complementação do julgado, pois omissa a abordagem da mencionada questão. Consideração de que a interposição de dois recursos em face de decisões interlocutórias proferidas no incidente, bem como a postura de requerer o parcelamento dos honorários e, posteriormente, em cumprimento à decisão desta relatoria, depositá-los na integralidade, não configuram, por si, condutas temerárias suficientes para a configuração da litigância de má-fé. Situações retratadas nos autos que não se amoldam ao restrito espectro de situações contidas no artigo 80, do Código de Processo Civil. Omissão suprida - Embargos acolhidos, sem modificação do julgado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ecom

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Energia Ltda., em face do v. acórdão de fls. 202/207, por meio do qual foi dado provimento a agravo de instrumento apresentado diante de **Rio Alto Comercializadora de Energia Ltda. e outros**, para reformar a r. decisão recorrida, proferida no bojo de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Alega a embargante, em síntese, ausência de abordagem de tema trazido nas razões recursais, que alude a pedido de condenação da agravada-requerida nas penas por litigância de má-fé.

Contrarrazões pela parte embargada às fls. 12/14.

É o relatório.

Recebo os embargos, por tempestivos, **acolhendo-os**, nos seguintes termos:

De fato, se apresenta necessária complementação do julgado, porquanto restara omissa abordagem da questão disposta nos presentes aclaratórios.

Com efeito, o v. acórdão embargado tratou de reformar da r. decisão vergastada, confirmando a decisão de concessão de efeito ativo, para determinar o imediato pagamento dos valores fixados a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Como relatado, durante o processamento do recurso de agravo de instrumento, a recorrente-embargante insurgiu-se às fls. 186/193, pleiteando aplicação de sanção por litigância de má-fé aos agravados, como

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

forma de coibir os supostos expedientes protelatórios reiteradamente adotados, considerando que estes (i) opuseram resistência injustificada ao andamento do processo, ao requererem o parcelamento dos honorários periciais sem qualquer justificativa plausível; (ii) apresentaram pedido de parcelamento sem necessidade, criando um incidente temário e infundado; e (iii) procederam de modo temerário, ao abandonar a tese que sustentavam, sem oferecer qualquer justificativa para a mudança de postura.

Tal insurgência, no entanto, não prospera.

É que, na hipótese em apreço, não estão perfeitamente caracterizados os requisitos que poderiam ensejar a aplicação de sanção por litigância de má-fé aos agravados, não se afigurando bastante para tanto a interposição de dois recursos em face de decisões interlocutórias proferidas no IDPJ, mesmo porque, em cada um deles, os pedidos foram pertinentes a insurgências distintas (revogação de ordem de arresto e anulação de decisão interlocutória por cerceamento de defesa), não se vislumbrando com nitidez no caso que tal postura possa ser qualificada como temerária a ponto de autorizar a aplicação de sanção, dessa natureza.

Para mais, a postura de requerer o parcelamento dos honorários e, posteriormente, em evidente cumprimento ao r. decisório que concedera efeito ativo ao agravo de instrumento, deposita-los na integralidade, não se amolda ao restrito espectro de situações elencadas no artigo 80, do Código de Processo Civil, que considera litigante de má-fé aquele que: ***I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo***

para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI – provocar incidente manifestamente infundado; e VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.

Vale acrescentar que foi concedida ao agravante-embargante ampla oportunidade de defesa, não se vislumbrando, do exame destes autos, a materialização de prejuízo algum à parte, não se podendo mesmo cogitar na espécie que tenham os recorridos procedido de modo temerário a ponto de ensejar a imposição da penalidade em exame.

Ainda, como bem explicitado pelos embargados, em momento algum se pretendeu que os trabalhos periciais se iniciassem após o pagamento da última prestação, mas tão somente que lhes fosse concedida oportunidade de parcelamento da despesa, o que afasta, *de per si*, o suposto caráter protelatório do requerimento.

Como cediço, fora o próprio *expert*, auxiliar do juízo, quem solicitara adiamento do início da perícia para depois da quitação dos honorários.

Alfim, cumpre asseverar que, *“para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam, que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.”* (RSTJ 135/187, 146/136, in



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Novo Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca; Editora Saraiva, 47ª edição, nota 1a ao artigo 80).

Pelo exposto, por meu voto, **acolho** os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, sem modificação do julgado.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora